



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 158/2024

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 17 de julho de 2024

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2
PJE	2
Corregedoria	4

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0001628-14.2024.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001628-14.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO CNJ nº 125/2021, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 057/2024, ENTRE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. ATO NORMATIVO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 26 de abril de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Aufran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001628-14.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM (RELATOR) Trata-se de procedimento de Ato Normativo (Ato), que veicula proposta de alteração da Recomendação CNJ nº 125, de 24 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento e a instituição de Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, previstos na Lei nº 14.181/2021. Em razão da superveniência do Acordo de Cooperação Técnica nº 057/2024, entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, firmado em sessão deste Conselho, realizada no dia 02/03/2024, foram necessárias alterações da aludida recomendação, a fim de adequá-la à nova parceria. A versão final do texto foi submetida ao Grupo de Trabalho para aperfeiçoar os fluxos e procedimentos administrativos para facilitar o tramite dos processos de tratamento do superendividado e, nesta oportunidade, submetida ao Colendo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001628-14.2024.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS JARDIM (RELATOR): Cuida-se de procedimento instaurado para atualizar a Recomendação CNJ nº 125/2021, acrescentando o art. 2º-A e o §1º, no art. 3º, a fim de adequar o ato ao Acordo de Cooperação Técnica 057/2024, entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, voltado à adoção de medidas de prevenção e ao tratamento judicial e extrajudicial do superendividamento dos consumidores. Ademais, realizou-se pequena correção gramatical na redação do art. 1º da recomendação em tela. Dispositivo Por todo exposto, submeto ao Colendo Plenário do CNJ a proposta de ato normativo para retificar o art. 1º, incluir o art. 2º-A e o §1º do art. 3º da Recomendação CNJ nº 125/2021, nos exatos termos da minuta anexa de ato normativo, e voto por sua aprovação. Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM Presidente da Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ANEXO Recomendado nº. xxxx, de xx de 2024 Inclui o art. 2º-A e o §1º no art. 3º, na Recomendação CNJ nº 125/2021. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica nº 057/2024, entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, que estabelece parceria entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, a fim de implementar os comandos da Lei 14.181/2021, especialmente, em relação ao funcionamento dos Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, mediante cooperação entre os CEJUSCs e os canais de atendimento dos PROCONS, e a necessidade de revisão gramatical do ato; RESOLVE: Art. 1º. O art. 1º, caput, da Recomendação CNJ nº 125, de 24/12/2021, passa a vigor com a seguinte redação: Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante os CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Art. 2º. Incluem-se, na mesma recomendação, o art. 2º-A e o §1º do art. 3º, com as seguintes redações: Art. 2º. Recomendar aos Tribunais que indiquem ao Conselho Nacional de Justiça os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), para integrarem rede permanente de renegociação de dívida, que terão competência, inclusive, para homologar acordos de repactuação de dívidas, celebrados perante os PROCONS, na forma do artigo 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Art. 3º [...] §1º. As audiências de repactuação de dívidas, celebradas na forma dos arts. 104-A a 104-C do CDC, poderão ocorrer no âmbito dos PROCONS e os respectivos acordos poderão ser homologados pelo(a) Juiz (a) coordenador(a) dos CEJUSCs, se realizados por conciliadores/negociadores especializados em conflitos oriundos do superendividamento, habilitados por meio de cursos credenciados, de acordo com a Resolução Enfam nº 6, de 21 de novembro de 2016. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigência na data de sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Presidente

N. 0001728-66.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: OSVALDO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA MILTA DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001728-66.2024.2.00.0000 Requerente: OSVALDO JOSE DOS SANTOS e outros Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA e outros INTIMAÇÃO Por determinação do Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça, fica MARIA MILTA DOS SANTOS ANDRADE intimado(a) para ciência de decisão, acessível por meio da chave número . Caso seja utilizada intimação física, ela deverá ser dirigida ao(s) endereço(s) a seguir: A Senhora MARIA MILTA DOS SANTOS ANDRADE FZ RIACHÃO, 9934, Rural, ENGENHEIRO PONTES (LAJE) - BA - CEP: 45498-000 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>: Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 5506056 Protocolo 1478/2024 Petição inicial 24040216251333200000005009580 5505992 Osvaldo Jose dos Santos-PROT. 1478 Petição digitalizada 24040217392288900000005009709 5505993 Osvaldo Jose dos Santos - RG, CPF e Comprovante de residência - PROT 1478 Documento de identificação 24040217392338500000005009710 5505994 Maria Milta dos Santos Andrade - RG, CPF e Comprovante de residência - PROT 1478 Documento de identificação 24040217392392400000005009711 5505995 Acompanha - PROT. 1478 Documento de comprovação 24040217392433400000005009712 5507500 Decisão 24040721125173300000005011112 5513362 Intimação Intimação 24050914424629800000005016625 5513363 Intimação Intimação 24051017440405600000005016626 5556276 SRO - MARIA MILTA DOS SANTOS ANDRADE - Devolvido Documento de comprovação 24050914435218200000005056493 5556751 Intimação Intimação 24061016444816200000005056953 5559812 SRO - OSVALDO JOSE DOS SANTOS - DEVOLVIDO Documento de comprovação 24051017440703000000005059578 5507500 Intimação Intimação 24040721125173300000005011112 5597320 SRO - MARIA MILTA DOS SANTOS ANDRADE - DEVOLVIDO Documento de comprovação 240610164445062400000005094786 5599353 Intimação Intimação

2407151508001970000005096662 5641190 SRO - MARIA MILTA DOS SANTOS ANDRADE - Devolvido Documento de comprovação 2407151508042750000005135454 Brasília, 16 de julho de 2024. Secretaria Processual CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0003232-10.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JULYE CHRISTIE RASSI NAVARRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIOGO CORREA DE MORAIS AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003232-10.2024.2.00.0000 Requerente: JULYE CHRISTIE RASSI NAVARRO Requerido: DIOGO CORREA DE MORAIS AGUIAR REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por JULYE CHRISTIE RASSI NAVARRO em face do JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO DE CAMPINAS - SP. A parte requerente alega morosidade injustificada durante a condução do processo n. 1043872-31.2022.8.26.0114. Requer a apuração dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o último impulso oficial do processo ocorreu em 10.11.2023 quando o processo foi concluído para decisão. Na sequência, em 29.5.2024, houve mudança de titular da Vara, sendo este o último registro no andamento processual. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde a última providência judicial, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por x' de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juizes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto,? determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, de eventual morosidade injustificada, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 2

N. 0002386-90.2024.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: CARLA CRISTINA CARVALHO FONSECA MENESES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PAULISTA - PE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002386-90.2024.2.00.0000 Requerente: CARLA CRISTINA CARVALHO FONSECA MENESES Requerido: JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PAULISTA - PE REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ ESTADUAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO TRÂMITE PROCESSUAL. DELEGAÇÃO. ARTIGO 23 DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por CARLA CRISTINA CARVALHO FONSECA MENESES em face do JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE PAULISTA - PE A parte requerente alega morosidade injustificada durante a condução do Processo n. 0000335-74.2022.8.17.8222. Alega, em síntese, que, intimada a parte ré para pagamento do valor a que foi condenada e decorrido o prazo, aguarda a realização de penhora, sendo que não lhe é informado pelo juízo qualquer prazo para efetivação. Requer a apuração dos fatos?e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifica-se que foi proferido despacho em 18.8.2023. Após, houve apenas juntada de petições em 11.9.2023 e 7.3.2024, bem como expedição de intimação em 29.1.2024. Assim, passados mais de 100 (cem) dias desde o último impulso oficial, qual seja, o despacho proferido em 18.8.2023, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual pela Corregedoria local, nos termos do disposto no artigo 23 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional, que autoriza "delegar a apuração dos fatos objeto da representação por excesso de prazo para a respectiva Corregedoria de Justiça à qual estiver vinculado o magistrado". A propósito: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA REGIONAL. ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. 1. A delegação da apuração de mora às Corregedorias locais e especializadas traduz forma cooperativa de atuação destas com a Corregedoria Nacional e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação diligente da Corregedoria local ou especializada não traz qualquer prejuízo aos representantes e se dá sob a fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REP - Representação por x' de Prazo - 0002170-37.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 90ª Sessão Virtual - julgado em 13/08/2021). Com efeito, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juizes e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 3. Ante o exposto,? determino à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe estes autos ao PJeCOR para apuração, pela Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, de eventual morosidade injustificada, cientificando-a de que: a) ?a parte representante ?deverá ser? necessariamente intimada? de todos os atos processuais e b)? não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135; assim, se, eventualmente, o processo?vier a ser arquivado no Colegiado local,?não será necessário seu? retorno?à Corregedoria Nacional de Justiça,? para apreciação ou revisão. 4. Após, archive-se o presente expediente, com baixa. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F39 / F23 2

Corregedoria

PROVIMENTO N. 175, DE 15 DE JULHO DE 2024

Altera o art. 440-AO do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para esclarecer o alcance dos sujeitos envolvidos em operações de securitização de recebíveis imobiliários na permissão de lavratura de instrumento particular na formalização dos negócios translativos de créditos reais, e dá outras providências.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a atribuição do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO que, antes do Provimento nº 172, de 5.6.2024, havia dúvida jurídica razoável acerca da possibilidade de qualquer sujeito valer-se de instrumento particular para formalizar a alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e os negócios jurídicos conexos.

CONSIDERANDO que os arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto n. 4.657, de 4 de setembro de 1942) recomendam que, em nome da segurança jurídica, sejam protegidos os terceiros de boa-fé que se ampararam em interpretações jurídicas razoáveis.

CONSIDERANDO que, entre os atos conexos à alienação fiduciária em garantia sobre imóveis em operações de crédito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), os recebíveis imobiliários lastreados podem circular em favor de companhias securitizadoras, com a consequente mutação jurídico-real da titularidade das garantias reais e eventualmente com a instituição de regime fiduciário sobre esses recebíveis (arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022);

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 440-AO do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 440-AO. A permissão de que trata o art. 38 da 9.514/1997 para a formalização, por instrumento particular, com efeitos de escritura pública, de alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e de atos conexos, é restrita a entidades autorizadas a operar no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (art. 2º da Lei n. 9.514/1997), incluindo:

I - as cooperativas de crédito;

II – as companhias securitizadoras, os agentes fiduciários e outros entes sujeitos a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários ou do Banco Central do Brasil relativamente a atos de transmissão dos recebíveis imobiliários lastreados em operações de crédito no âmbito do SFI.

§ 1º

§ 2º São considerados regulares os instrumentos particulares envolvendo alienação fiduciária em garantia sobre imóveis e os atos conexos celebrados por sujeitos de direito não integrantes do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI, desde que tenham sido lavrados antes de 11 de junho de 2024 (data da entrada em vigor do Provimento CN n. 172).” (NR)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**